



Projeto de Resolução n.º 1008/XIV/2.^a

Uma portaria de qualidade para o acolhimento Residencial de crianças e jovens

O Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro, estabelece o regime de execução do acolhimento residencial, uma medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo, prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 35.º e nos artigos 49.º a 51.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

O acolhimento residencial é uma medida da LPCJP cuja execução visa a prestação de cuidados e uma adequada satisfação das necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais das crianças e dos jovens, que favoreça a sua integração em contexto sociofamiliar seguro, promotor da sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral. Assenta no pressuposto do regresso da criança ou jovem à sua família de origem, ao seu meio natural de vida, à sua preparação para a autonomia de vida, atendendo à idade e grau de maturidade, ou, sempre no seu superior interesse, a uma confiança com vista à adoção ou apadrinhamento civil.

As intervenções em acolhimento residencial visam ajudar as crianças ou jovens a ultrapassar as dificuldades e problemas que estiveram na origem da sua retirada do contexto natural de vida, permitindo a concretização dos seus projetos de vida, no respeito total pelos seus direitos, pela legislação em vigor, pelas recomendações da entidade tutelar e pelos standards internacionais da qualidade do acolhimento residencial. Exige-se, por isso, um acolhimento residencial qualificado e de qualidade, constituído por equipas de cuidadores devidamente habilitadas e treinadas. Atualmente, perante os novos perfis das crianças e jovens em acolhimento, as equipas de cuidadores enfrentam desafios no planeamento das intervenções, exigindo um conhecimento científico sempre atual e avaliações diagnósticas tecnicamente rigorosas para que seja possível a identificação de todas as necessidades de cada criança ou

jovem, e a melhor adequação dos seus planos individuais de intervenção a essas especificidades, garantindo uma intervenção de cariz terapêutico que permita a melhor recuperação dos traumas sofridos por estas crianças e jovens.

O Decreto-Lei nº 164/2019 consolida a intenção de regulamentação do regime de execução da medida de acolhimento residencial. O ponto 3 do artigo 6.º (Instituições de acolhimento) refere que o regime de organização e funcionamento das casas de acolhimento é objeto de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social. Também o ponto 5 do artigo 11.º (Casas de acolhimento) obriga a que a caracterização, objetivos específicos, modelos de intervenção e cuidados a prestar pelas unidades residenciais sejam regulamentados por portaria.

Mas esta portaria nunca foi publicada, pelo que não se encontram regulamentados nem o regime de organização e funcionamento das casas de acolhimento nem os parâmetros exigidos no Artigo 11º, acima referido.

No artigo 34.º Decreto-Lei 164/2019 (Regulamentação) é referido que os termos e as condições de instalação, organização e funcionamento das casas de acolhimento são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social, no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação. Ora, a legislação em questão, foi publicada em Diário da República a 25 de outubro, de 2019 (DR. n.º 206/2019, Série I de 2019-10-25), pelo que tal portaria deveria ter sido publicada obrigatoriamente até 25 de janeiro de 2020, o que não sucedeu. Para além da urgência de publicação da portaria em causa, é necessário garantir que, antes da sua publicação, estejam já acautelados diversos pressupostos como:

- A obrigatoriedade de supervisão externa, especializada e experiente, em todos os contextos de Acolhimento Residencial de crianças e jovens;
- A formação específica das equipas técnicas e de cuidadores na área do Acolhimento Residencial

- A definição do que são estas Unidades e os termos exactos em que irão funcionar;
- A exigência de constituição destas unidades enquanto espaços de convivência familiar totalmente independentes, com estruturas próprias e equivalentes a uma casa de família (cozinha dimensionada, não industrial, casas de banho individualizadas, quartos com ocupação de 2 pessoas em vez de camaratas, espaços similares a casas familiares). Este é um aspeto extremamente importante porque a possibilidade de transição das crianças para famílias de acolhimento ou adoção exige que estas crianças experienciem o melhor possível, contextos de vida similares aos familiares.
- Permanência de equipas de cuidadores específicas para cada unidade a fim de permitir, por um lado, a promoção de um desenvolvimento saudável e de competências de autonomia correspondentes à idade e maturidade das crianças acolhidas e, por outro, o estabelecimento de relações de vinculação saudáveis e seguras entre crianças e cuidadores;
- Garantia de independência física e funcional das unidades de acolhimento;
- Garantia de que as casas de acolhimento/ unidades sejam mistas no que diz respeito ao sexo/ género das crianças e jovens acolhidos, permitindo o acolhimento conjunto de irmãos e um sã convivência entre os sexos que potencialize o respeito pela igualdade de género.

Não basta intervir. É necessário garantir uma supervisão independente e externa que permita uma reflexão permanente sobre os recursos e respostas que se encontram à disposição dos cuidadores, garantindo a criação de todas as condições para o desenvolvimento de um ambiente de acolhimento o mais próximo possível do contexto familiar. Só com uma visão tecnicamente especializada e experiente por parte de um(a) supervisor(a) externo(a), é que se torna possível garantir uma visão objetiva e distanciada da realidade do acolhimento residencial de crianças e jovens, capacitar as equipas de cuidadores e suas famílias e promover a qualidade e qualificação do acolhimento. No entanto, atualmente, só as casas de acolhimento que aceitam voluntariamente fazer parte do plano Plano SERE+ têm obrigação de ter supervisão. A atual legislação recomenda que um dos deveres das casas de acolhimento deve ser o funcionamento de um modelo de supervisão externa que promova a qualidade do acolhimento residencial, responsabilizando as direções das casas pela sua implementação. Recomenda, mas não determina. Ao ser omissa, a lei como está permite que muitas das Casas

de Acolhimento não tenham essa supervisão e, quando têm, esta é frequentemente realizada por um elemento afeto à própria Casa ou por parte de entidades com algum tipo de relação com a mesma, o que colide com a capacidade de isenção. Por não ser definida como obrigatória, atualmente, a supervisão destas casas depende de decisão voluntária das próprias direções. Importa pois que esta situação seja acautelada na Portaria.

Nestes termos, a Assembleia da República, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, por intermédio do presente Projeto de Resolução, recomenda ao Governo que:

1. Defina um plano com todas as linhas orientadoras da organização e funcionamento do Acolhimento Residencial.
2. Garanta a especialização das Casas de Acolhimento em função das características e problemáticas das crianças e jovens acolhidos e integre os recursos terapêuticos necessários para a reabilitação dos traumas físicos e psicoemocionais, reduzindo respostas de Acolhimento familiar generalistas;
3. Inicie um processo de transição faseada para as medidas de Acolhimento Familiar e adoção.
4. Integre na portaria prevista no artº 34 do Decreto-Lei nº 164/2019, de 25 de outubro, as necessidades e propostas identificadas no presente Projeto de Resolução, nomeadamente:
 - Obrigatoriedade de supervisão externa, especializada e experiente, em todos os contextos e Casas de Acolhimento Residencial de crianças e jovens;
 - Aloque equipas de cuidadores específicas de cuidadores para cada unidade com perfil adequado para o exercício destas funções;
 - Garanta a formação específica e a reciclagem de conhecimentos das equipas técnicas na área do Acolhimento Residencial, nomeadamente através de protocolos com entidades do ensino superior ou com especialização neste domínio;
 - Defina o que são as Unidades de Acolhimento e os termos exactos de funcionamento das mesmas;
 - Garanta a independência física e funcional das unidades de acolhimento;

- Defina critérios para que a dimensão e funcionamento das Unidades de Acolhimento sejam compatíveis com um modelo de funcionamento familiar;
 - Garanta quartos individuais ou com a ocupação máxima de 2 camas por quarto e casas de banho individualizadas.;
 - Garanta a existência de cozinha de cariz familiar em cada uma das unidades;
 - Garantir que as casas de acolhimento/unidades sejam mistas no que diz respeito ao sexo e idade das crianças e jovens acolhidos;
 - Permitir o acolhimento conjunto de irmãos;
5. Aprove com urgência a referida portaria com a definição das condições referidas no ponto 1;
6. Publique, com carácter de urgência, a Portaria do Acolhimento Residencial, dadas as implicações que a ausência da mesma tem no funcionamento, realização de obras e gestão destas Casas.

Assembleia da República, 22 de Fevereiro de 2021

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real